

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano lectivo de 2024/2025 – 2.º semestre (TAN)
Contencioso da União Europeia

Exame – 16 de Junho de 2025

Regente: Prof. Doutor Marco Caldeira

Duração: 2 horas

Suponha que...

Na sequência do recente alerta da Comissão Europeia sobre a necessidade de adopção de medidas para dar resposta ao problema da acessibilidade dos preços da habitação na Europa, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram um Regulamento que obriga todos os proprietários de imóveis em qualquer Estado-membro da União Europeia, que estejam desocupados há mais de três anos, a colocarem esses imóveis no mercado, para venda, a preços que não excedam os € 500/m² (em território urbano) ou € 250/m² (em território rural).

“A”, cidadão português, que herdou no início deste ano uma casa que pertencera a seus pais e que se encontrava desabitada desde 2018, está preocupado com a aplicação deste Regulamento, na medida em que não pretendia vender aquela casa, por razões sentimentais, e que, em qualquer caso, entende que o preço máximo fixado por metro quadrado é insuficiente.

Pergunta-se:

- a) Poderia “A” impugnar o Regulamento? O que teria de demonstrar para que lhe fosse reconhecida legitimidade? **(3 valores)**

Sim.

Em tese, o regulamento, enquanto acto legislativo (artigo 288.º, segundo parágrafo, do TFUE), pode ser objecto de impugnação directa, através de um recurso de anulação (artigo 263.º, primeiro parágrafo, do TFUE)

No entanto, “A”, enquanto particular, seria um recorrente não privilegiado, pelo que teria de demonstrar a sua legitimidade e interesse em agir, devendo demonstrar, no caso, que o Regulamento em apreço o tinha como destinatário ou lhe dizia “*directa e individualmente respeito*”. Será valorizada a referência à

jurisprudência europeia sobre a matéria (em especial, a resultante do Acórdão *Plaumann*).

- b) Qual seria o meio processual adequado para impugnar o Regulamento? (2 valores)
Recurso de anulação (artigo 263.º, primeiro parágrafo, do TFUE).
- c) Qual o prazo para intentar essa acção de impugnação? (3 valores)
Dois meses a contar da publicação do acto, da sua notificação ou, na falta desta, quando o recorrente tiver tomado conhecimento do acto (artigo 263.º, último parágrafo, do TFUE). Neste caso, trata-se de um acto que tinha de ser publicado, pelo que o artigo 50.º do RPTJ (59.º RPTG) estabelece que o prazo de impugnação só se inicia a partir do 14.º dia seguinte ao da publicação. E o artigo 51.º do RPTJ (60.º RPTG) estabelece, para todos os prazos processuais, um prazo único de dilação (em razão da distância) de 10 dias.
De notar que, tratando-se de um prazo fixado pelo Tratado, estamos perante matéria de ordem pública e indisponível, não podendo o Tribunal prorrogá-lo, sem prejuízo da possibilidade de aceitação do recurso interposto intempestivamente em casos excepcionais, como os de justo impedimento.
- d) Qual seria o tribunal competente para conhecer do pedido anulatório? (2 valores)
No caso, seria o Tribunal Geral (artigo 256.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do TFUE).
- e) Teria “A” algum meio para impedir a aplicação do Regulamento enquanto se discute a sua (in)validade na acção de impugnação? Em caso afirmativo, que meio seria esse e que pressupostos teriam de estar preenchidos? (3 valores)
“A” poderia requerer a adopção de medidas provisórias (artigo 278.º do TFUE), mas seria preciso persuadir o Tribunal de que as circunstâncias exigem a suspensão da aplicação do Regulamento (estando preenchidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*).
- f) Se a decisão do Tribunal na acção de impugnação fosse desfavorável, poderia “A” reagir? Para que órgão, através de que meio, e em que prazo? (3 valores)

“A” poderia interpor recurso para o TJUE, circunscrito a matérias de Direito, no prazo de dois meses (artigo 256.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TFUE e artigo 56.º do Estatuto do TJUE).

- g) Se já tivesse decorrido o prazo para impugnar o Regulamento, seria possível a “A”, ainda assim, questionar (indirectamente) a sua validade? Em caso afirmativo, através de que incidentes ou meios processuais? **(4 valores)**

Em abstracto, equacionam-se, pelo menos, três hipóteses: (i) excepção de ilegalidade; (ii) reenvio prejudicial; (iii) acção de responsabilidade civil extracontratual da União Europeia.

Em qualquer um destes casos, seria possível a “A” obter uma pronúncia incidental sobre a (in)validade do Regulamento, a qual, mesmo não tendo por efeito a sua remoção do ordenamento jurídico, permitiria, ainda assim, extrair outras consequências (v.g., em sede de ilicitude, para efeitos da obtenção de uma indemnização).